



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>JP</i>	10

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 189/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 189/2021, de autoria dos vereadores Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Álvaro Damião; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Nely Aquino; Ver.(a) Wanderley Porto, que “Altera a Lei Municipal nº 10.205, de 17 de junho de 2011, que “disciplina a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos bancários e postos de atendimento bancário e financeiro, no Município, e dá outras providências”.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa alterar a redação do art. 1º da Lei 10.205/11, para incluir o parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 1º. A concessão de alvará de funcionamento a estabelecimentos bancários, por parte da Prefeitura de Belo Horizonte, fica condicionada a que as respectivas edificações tenham instaladas, em sua(s) entrada(s), porta de segurança giratória ou similar, com dispositivo de alarme com detector de metais, cabine(s) blindada(s) ou escudo(s), com respectiva segurança e alarme com comunicação com a central da Polícia.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às agências ou estabelecimentos em que não houver movimentação ou guarda de numerários, sendo vedado qualquer serviço de caixa ou recebimento de valores, ressalvados os caixas eletrônicos.

Assim, a nova redação visa criar uma exceção à regra prevista no caput, para que agências ou estabelecimentos bancários que não possuam movimentação ou guarda de numerários, não tenham obrigação de instalar porta de segurança em suas entradas.

Como justificativa expõe que “O projeto de lei em tela tem por objetivo modernizar a

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 24/2021
DATA: 09/10/2021
HORA: 12:19:22



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Lei Municipal nº 10.205, de 2011, em vigor na cidade de Belo Horizonte, a medida que fomenta à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros. O intuito do Projeto de Lei é manter as portas eletrônicas de segurança individualizada somente onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário (dinheiro), desde que previsto no Sistema ou Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal. A retirada da obrigatoriedade se dará apenas onde não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão prevê uma exceção à regra instituída no município de obrigatoriedade de instalação de determinados itens de segurança em estabelecimentos bancários.

Nesse sentido, inclusive, o STF no julgamento do RE-251.542-6 SP entendeu que o município tem competência para legislar sobre instalação de equipamentos de conforto e segurança nas agências bancárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 189/2021.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Inicialmente, vale observar que a Lei Federal n. 7.102/83, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

providências”, determina a necessidade de um sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça em estabelecimentos financeiros em que haja guarda de volumes ou movimentação de numerário:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

Assim, uma vez que o projeto prevê, como exceção à necessidade de instalação do sistema de segurança descrito no caput do art. 1º da Lei Municipal, estabelecimentos bancários em que haja caixas eletrônicos, está violando a referida Lei Federal.

O caixa eletrônico é um local em que há guarda e movimentação de numerário, razão pela qual a sua instalação deve observar a todo o sistema de segurança que for elaborado pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei Federal n. 7.102/83. Por tal razão, não pode a lei municipal dispor de forma diversa.

Ademais, a Lei Estadual n. 12.971/98, que “torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras”, determina a obrigatoriedade de instalação de porta eletrônica de segurança em qualquer estabelecimento bancário ou financeiro:

Art. 1º – Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a manter vigilância ostensiva pelo período integral de atendimento ao público e a instalar dispositivos de segurança nas agências, nos postos de serviço e nos quiosques dos caixas eletrônicos instalados no Estado.

Art. 2º – Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de:

- a) detector de metais;*
- b) travamento e retorno automático;*
- c) abertura ou janela para depósito do metal detectado;*

Não existindo na legislação estadual exceção à regra prevista na referida Lei n. 12.971/98, vislumbra-se que a exceção estabelecida no projeto de lei em análise é ilegal também por violação à norma estadual.

De tal modo, em que pese o nobre intuito de modernizar a legislação municipal com objetivo de fomentar a instalação de novos modelos de negócios financeiros, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 189/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 189/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 189/2021.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	CAMIL CARAN
Em	05/10/21
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS	
Em	5/10/21
Responsável pela distribuição	